



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 25/09/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10860.002087/92-84

Sessão de : 22 de março 1995

Acórdão n.º 201-69.571

Recurso n.º: 96.691

Recorrente : PENEDO & CIA LTDA.

Recorrida : DRF em Taubaté - SP

IPI - RESSARCIMENTO - Pedido indeferido por falta de demonstração adequada dos valores pleiteados. Efetuada a demonstração, devidamente verificada e confirmada pela fiscalização, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENEDO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

Edison Gomes de Oliveira - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

Carmem Lucia Magalhães da Silva - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente).

/fclb/.

v. verso

Assinou o acórdão o Dr. Sérgio Gomes Velloso Vice-Presidente,
no exercício da presidência.

Processo nº 10860.002087/92-84

Recurso nº 96.691

Acórdão nº 201-69.571

Recorrente: PENEDO & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa pleiteou ressarcimento de crédito de IPI referentes a vendas de máquinas, equipamentos industriais, conforme Lei.8.191/91.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido por absoluta carência de elementos de demonstração dos valores pleiteados e por haver a empresa deixado de atender a requisitos básicos para a análise do processo e para as verificações fiscais.

Inconformada, a empresa interpôs recurso, a fls. 16, ao argumento de que já foram tomadas as providências e atendidas as exigências formuladas pela fiscalização.

A fls. 25 está informação fiscal dando conta de que, após várias tentativas, a empresa apresentou, em 09.07.93, os valores apurados corretamente e na forma autorizada pela IN/114/88, conforme demonstrativo anexo a essa informação. Aduziu ainda o informante que as diligências fiscais resultaram na apuração de existência de débito da empresa, e opinou no sentido de que deveria ser ele abatido do valor a ser ressarcido.

É o relatório.

Processo nº 10860.002086/92-84

Acórdão nº 96.571

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

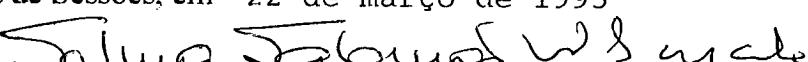
Como deflui do relatado, as razões que motivaram a denegação do pleito não persistem, eis que a empresa afinal logrou demonstrar à fiscalização a origem dos créditos e o valor destes veio a ser apurado pelo auditor fiscal, que fez seu demonstrativo presente nos autos.

Restou desta forma incontroverso o direito ao crédito cujo valor foi quantificado pelo Fisco sem contradita da empresa.

Quanto à compensação com débitos fiscais eventualmente existentes, entendo que efetivamente deva ser efetuada, desde que eles estejam devidamente constituídos por lançamento de ofício não pendente de julgamento ou se estiverem acordes as partes quanto à sua existência e valor.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora